



---

**Súmula n. 127**



---

**SÚMULA N. 127**

---

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

**Referência:**

Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210.

Decreto n. 98.933/1990, art. 1º.

**Precedentes:**

REsp	6.228-PR	(1ª T, 23.03.1994 — DJ 02.05.1994)
REsp	34.567-SP	(1ª T, 02.06.1993 — DJ 28.06.1993)
REsp	37.537-SP	(2ª T, 20.10.1993 — DJ 22.11.1993)

Primeira Seção, em 14.03.1995

DJ 23.03.1995, p. 6.730



---

**RECURSO ESPECIAL N. 6.228-PR (90.00011960-0)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: Osvaldo Rasmussen Júnior e outro

Advogados: Antonio Carlos de Arruda Coelho e Antonio de Jesus Moriggi

---

**EMENTA**

Administrativo. Infração de trânsito. Licenciamento de veículos. Falta de notificação do infrator impedindo o devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LV, CF. Lei n. 5.108/1968. Decretos n. 62.127/1968, e 98.933/1990.

1. A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal.
2. Iterativos precedentes da jurisprudência do STF e STJ.
3. Recurso improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Trata-se de recurso extraordinário convertido, *ipso iure*, em especial interposto pelo Estado do Paraná, malferindo o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

*Writ*. Licenciamento de veículo. Multas. Cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Como assinalou a emérita Procuradoria Geral de Justiça, “A jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CTN, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência da notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação” (Parecer n. 3.030, fl. 30).

Conseqüentemente, acertada a decisão que concede o *mandamus*, a fim de propiciar o licenciamento de motocicleta, independentemente da quitação de tais multas.

*Reexame necessário desprovido.* (fl. 37)

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados pelo egrégio Tribunal *a quo* em ementa nos termos, a saber:

Embargos declaratórios. Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Ato praticado. Contradição inexistente.

Em sendo os embargos declaratórios, no escólio de *José Frederico Marques* (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª ed., vol. III, n. 632), “Recurso exclusivamente de retratação” e, pois, “um pronunciamento *integrativo-retificador*”, pode ocorrer a sua interposição por *contradição*, ou seja, ‘quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão.

Todavia, se o aresto, tal como a decisão de 1º grau, enfrentou a questão concernente à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, concluindo pela ilegalidade do ato que lhe foi atribuído, evidente que *inocorreu apontada contradição*.

Recurso rejeitado. (fl. 48)

Sustenta o Recorrente que o v. acórdão violou frontalmente o art. 1º da Lei n. 1.533/1951, além de divergir de julgados de outros Tribunais. Disse que a segurança concedida não apresenta nenhuma certeza e liquidez de direito e tampouco ato coativo de autoridade pública tanto o que foi pedido é diverso do que foi concedido (fls. 52-55).

O Egrégio Tribunal de origem, ao admitir o recurso bem observou:

Com efeito, o que os recorrentes pretenderam e obtiveram, através da medida eleita, foi, em verdade, a nulidade de lançamento de multas por infrações de trânsito, eis que em nenhum momento dos autos fora alegado, nem comprovado, que a indigitada autoridade coatora se tivesse negado a proceder ao emplacamento da motocicleta de propriedade dos recorridos sem o prévio pagamento de multas ou tentando cobrá-las. (fl. 64)

Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, vez que o dispositivo legal apontado não foi ventilado no v. aresto, faltando-lhe assim o devido questionamento e ainda que:

... não houve qualquer alteração na substância da decisão o acréscimo que lhe foi trazido equivocadamente, visto que a segurança concedida foi confirmada por outros pressupostos fáticos e jurídicos. (fl. 95)

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Imana que proprietários de motocicleta, sancionados com multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, obstaculizados no licenciamento dos veículos, inconformados pela falta de precedente notificação administrativa, impetraram a segurança, concedida pelo julgador no 1º grau da jurisdição e, no reexame necessário, ficando confirmada a r. sentença, sublinhando o reptado v. acórdão; textualmente:

*Omissis (...)*

... a jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CNT, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência de notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação. E o Contran, órgão máximo normativo, coordenador da política e do sistema de trânsito estabelece: "Uma via do auto de infração lavrado sem a presença do condutor, será remetida ao respectivo proprietário, diretamente ou por via postal, para que fique ciente do ocorrido e identifique o faltoso" (Res. n. 472/74) — (fl. 38).

É o sentido de harmoniosa compreensão, há muito prestigiada pela Excelsa Corte (RE n. 79.392, Relator Ministro Bilac Pinto, *in* RTJ 72/567), lançando enérgica censura por omissão da formalidade notificatória do indigitado infrator,

maculando os registros administrativos (Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990). Em reforço:

Mandado de segurança. Revogação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.

I - Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

II - Negativa de vigência dos arts. 110 e 115 da Lei n. 5.108/1968 e 125, 210 e 217 ao Regulamento (Decreto n. 62.127/1968), repelida.

III - Recurso extraordinário não conhecido (RE n. 89.072-SP, Relator Ministro Thompson Flores, *in* RTJ 92/314).

Por essas fincas, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal:

Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1988, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

II - Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III - Recurso provido, sem discrepância (REsp n. 34.567-8-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJU de 08.06.1993).

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência.

Recurso provido (REsp n. 20.704-0-SP, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJU de 04.10.1993).

Qualquer adição seria petulante redundância, dessarte apenas comportando ressaltar que, vicejada a legislação de regência e evidenciada a falta de notificação



para oportunizar o devido processo legal, conhecendo do recurso (art. 105, III, **a** e **c**, CF), incensurável o objurgado v. acórdão, *voto pelo improvimento*.

É o meu voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 34.567-SP (93.0011671-1)**

---

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Edson Miranda Melo

Recorrido: Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes-SP

Advogado: Everaldo Carlos de Melo

---

**EMENTA**

Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

II - Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III - Recurso provido, sem discrepância.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros*, *Milton Pereira* e *Garcia Vieira*. Ausentes, justificadamente, o Sr. *Ministro Cesar Rocha*.

Brasília (DF), 02 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

---

DJ 20.06.1993

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao reexame necessário para cassar a segurança concedida ao impetrante, ora recorrente, em 1ª instância (fls. 50-55).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido teria contrariado o disposto nos arts. 216, V, e 217 do Decreto n. 62.127/1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), além de divergir de julgados de outros tribunais (fls. 68-71).

Não apresentadas as contra-razões no prazo legal, foi o recurso admitido e processado na origem (fls. 79-84), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se é legal, ou não, a exigência, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

*In casu*, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a autoridade de trânsito que impediu o licenciamento do seu veículo, por falta de pagamento de multa, da qual não foi notificado, não podendo assim exercer o direito de defesa.

Concedida a segurança, em 1ª instância, foi a decisão reformada em grau de recurso *ex officio*, ao fundamento de que se revestira de legalidade o ato da autoridade indigitada como coatora.

Com efeito, em que pese à riqueza de lições doutrinárias, relacionadas com o tema da correção monetária, inseridas na fundamentação da decisão objurgada, não se me afigura tenha o v. aresto recorrido adotado a melhor exegese sobre a matéria questionada. É que, segundo dispõe o Código Nacional do Trânsito (art. 110) não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. A fim de que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, da Constituição), contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado para pagar a multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

Ora, se a notificação não houve, é irregular, portanto, a constituição do débito, porquanto não haveria de se negar ao suposto infrator o direito de defesa. Conforme bem assinalou o diligente Representante do Ministério Público local, “sem a observância do devido processo legal é indevido condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento tanto da multa como da sua atualização monetária, da qual o motorista não teve ciência” (fl. 76).

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência da Suprema Corte, deste colendo Sodalício e de outros tribunais, conforme demonstra o acórdão do Pretório excelso trazido à colação pelo recorrente:

A jurisprudência do STF endossa o entendimento de que é ilegal a exigência para a renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multas de trânsito sem a prévia notificação do infrator para exercer a sua defesa. (RTJ do STF, vol. 117, p. 446).

Ainda na mesma diretriz, decidiu o Pretório excelso:

Renovação de licença de veículo. Exigência de pagamento de multa.  
Notificação do infrator.

Acórdão que concedeu a segurança sob o argumento de que é ilegal o ato da autoridade que exige, para a renovação do licenciamento do veículo, o pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. Inocorrência de negativa de vigência do art. 110 do Código Nacional de Trânsito. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso extraordinário de que não se conhece. (RE n. 100.246-PR, RTJ 107/1.306, Ministro Relator Francisco Rezek).

Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.

II - *Não prevalece até que seja regularmente intimado*. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

III - Negativa de vigência dos arts. 110 e 115 da Lei n. 5.108/1968 e 125, 210 e 217 do Regulamento (Decreto n. 62.127/1968), repelida.

IV - Recurso extraordinário não conhecido. (grifamos). (RE n. 89.072-SP, RTJ 92/314, Ministro Thompson Flores).

Desta egrégia Corte, basta invocar a decisão proferida no REsp n. 12.030-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão vem encimado da seguinte ementa:

Infração de trânsito. Notificação. Pagamento. Correção monetária.

A correção monetária da multa de trânsito só incide 30 dias após a data da notificação efetiva para o pagamento. Não efetivada a notificação, a data devida para o pagamento das multas, é de 30 dias de quando tomou conhecimento.

Recurso provido. (DJ 16.03.1993, p. 3.077).

Dessarte, não há dúvida de que, à luz da legislação de regência, a ausência de notificação, no caso, implica cerceamento de defesa, não se podendo ter por constituído o débito. De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir dos julgados indicados como paradigmas para caracterizar o dissídio pretoriano.

Por essas razões, conheço do recurso por ambas as letras **a** e **c** do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para restabelecer a douta sentença de 1ª instância.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 37.537-SP (1993/0021822-0)**

---

Relator: Ministro Hélio Mosimann  
Recorrente: Jurema Yara da Silva Oliveira  
Advogados: Edison Araújo Peixoto e outros  
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogados: Lylian Gonzalez e outros

---

**EMENTA**

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência, ou se interpôs recurso ainda não apreciado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

---

DJ 22.11.1993

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão

proferida pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da impetrante, ora recorrente, mantendo a sentença monocrática denegatória da segurança — exigência do pagamento de multa para licenciamento de veículo.

Tempestivamente, apresentou o recorrente embargos de declaração, fls. 110-115, “argumentando com a necessidade de aclarar situação e viabilizar interposição de recursos aos Tribunais Superiores, taxando, ainda, o v. acórdão embargado, de contraditório”, sendo os embargos rechaçados pelo de fls. 118-122.

Dos recursos interpostos, especial e extraordinário, apenas o primeiro, pela letra **a**, mereceu acolhida, fls. 162-169.

Irresignada com o desmerecimento do especial pela letra **c**, interpôs agravo de instrumento, inadmitido pelo despacho de fls. 66 v. Devidamente processado o recurso na origem, vieram os autos a esta superior instância, acompanhados das contra-razões de fls. 147-149.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): A questão posta nos autos diz respeito à exigência, ou não, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

A decisão monocrática, denegatória da segurança, foi mantida pela egrégia Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, “por entender que direito líquido e certo não foi exibido, visto que as notificações deveriam ser dirigidas ao antigo proprietário ou infrator, uma vez que a expedição delas deve ser feita no espaço de certo tempo previsto na lei”.

Com efeito, para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente garantido (art. 5º, LV, da Constituição), é necessário que ele (infrator), seja devidamente notificado para pagamento da multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

Ainda que se considerasse por notificada, com o conhecimento das multas, a só interposição do recurso administrativo (fls. 20-41) possibilitaria à recorrente o licenciamento perseguido, na forma do art. 125 do citado diploma legal, *verbis*:

Art. 125. Não se renovará a licença do veículo cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, *ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado* (grifei).

Inobservada restou, portanto, a ressalva contida no dispositivo supratranscrito.

A apontada e comprovada negativa de vigência ao dispositivo ora em comento, basta-se para o conhecimento e provimento do apelo pela letra **a**.

Entretanto, como sustentáculo maior, trouxe a recorrente, a confronto, aresto do Pretório excelso, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, *in* RTJ 92/314, *verbis*:

Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator. Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

De se reconhecer, portanto, que o *v. acórdão* hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir do acórdão indicado como paradigma para caracterizar o dissídio pretoriano. Na sessão de 8 de setembro último, decidiu esta Turma em sentido idêntico (REsp n. 20.704-SP, de que fui Relator).

Conheço, pois, do recurso por ambas as letras, **a** e **c** do permissivo constitucional e lhe dou provimento, concedendo a segurança requerida.

